

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

87/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

COMPETÊNCIA

Material

Competência da Justiça do Trabalho. Cobrança de honorários advocatícios. A ampliação de competência da Justiça do Trabalho, em função da EC 45/2004, não tem amplitude para abranger este tipo de ação. Aplicação da Súmula 363 do C. STJ. Competente a Justiça Comum. (TRT/SP - 00397007120085020082 (00397200808202005) - RO - Ac. 17ªT [20101147982](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 11/11/2010)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. 1. O contrato de experiência, modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado, a que estava submetido o obreiro, é incompatível com qualquer espécie de estabilidade provisória no emprego, inclusive com a prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, posto que tal pacto extingue-se naturalmente pelo simples advento de seu termo final, preestabelecido entre as partes. Este é o entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso conhecido e improvido. (TRT/SP - 00733001020055020302 (00733200530202003) - RO - Ac. 18ªT [20101112844](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 04/11/2010)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Norma mais benéfica

EMENTA - CONFLITO ENTRE REGULAMENTO INTERNO DO EMPREGADOR E NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DO R.I Norma coletiva não tem o poder de restringir direito, no caso complementação de benefício previdenciário sem limitação temporal, previsto no regulamento interno da empresa diante do direito adquirido, prevalência da norma mais favorável e impossibilidade de norma coletiva reduzir direito mais vantajoso concedido espontaneamente pelo empregador, com aderência ao contrato de trabalho. Recurso do Banco que é desprovido no tópico em questão. (TRT/SP - 01653200504702001 (01653200504702001) - RO - Ac. 15ªT [20101167908](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 23/11/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material por doença ocupacional

Doença Ocupacional Equiparada a Acidente do Trabalho. Responsabilidade Civil. Indenizações por Danos Materiais e Morais. A indenização deve ser fixada com base na extensão do dano e da culpa. A incapacidade laboral total ou parcial decorrente do dano é fator relevante na fixação da indenização. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de R\$ 20.000,00. (TRT/SP - 00069002420065020255

(00069200625502000) - RO - Ac. 18ªT [20101176036](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 19/11/2010)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

DANO MORAL. COAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO ATO ILÍCITO. Os documentos de fls. 46/47 confirmam que o reclamante passou por um processo de reabilitação profissional, sendo fidedigno o teor do laudo médico de fls. 45. Aliás, é incontroverso que o reclamante sofreu acidente do trabalho e foi reabilitado. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento de 2% a 5% dos cargos com pessoas portadoras de deficiência física ou reabilitados nas empresas com mais de 100 (cem) empregados. Isso não significa a obrigação de contratar novos empregados, podendo a quota ser preenchida por empregados da empresa que se enquadrem nas situações legalmente previstas, como é o caso do reclamante. O enquadramento do reclamante na quota fixada pela norma em apreço em nada interfere na eventual garantia de emprego que possua em função do acidente do trabalho sofrido. As testemunhas ouvidas ratificaram os depoimentos prestados em outras ações que discutem o mesmo fato. E a análise dessa prova testemunhal não confirma que o reclamante tenha sido efetivamente coagido a assinar o laudo médico. Na realidade, os depoimentos abordam muito mais uma suposta dispensa por justa causa do empregado Marcos em função de ter se recusado a assinar o laudo médico e ter incitado outros empregados a fazerem o mesmo. A única menção ao reclamante é feita no depoimento da testemunha Aparecido, quando cita que junto com outros três empregados, entre eles o reclamante, participou de uma reunião onde foram ameaçados de dispensa por justa causa caso se recusassem a assinar o documento. No entanto, esse depoimento perde força probatória na medida em que a testemunha admite ter sido permitida a consulta de seu advogado quanto ao teor do documento. Frise-se que os dois processos em que se realizaram tais audiências (02306200843302009, movido pela testemunha Aparecido, e 02359200843102007) também foram julgados improcedentes, assim como o presente. Por esses elementos, não resta configurada a prática de qualquer ato ilícito pela reclamada que tenha resultado em ofensa à honra, intimidade ou imagem do reclamante, sendo indevida a indenização por dano moral pretendida. (TRT/SP - 00618009420095020434 (00618200943402005) - RO - Ac. 4ªT [20101067369](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 05/11/2010)

Indenização por dano moral em geral

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DA RECLAMANTE. E-MAIL E INFORMAÇÕES FALSAS E DIFAMATÓRIAS PASSADAS PELO RH DA EMPRESA QUE VISAM DIFICULTAR A RECOLOCAÇÃO DA RECLAMANTE NO MERCADO DE TRABALHO. Tem o empregador o dever de indenizar pelos atos praticados por seus prepostos. Se preposta da reclamada, que anteriormente havia assinado carta de referência para a reclamante, não constando nenhuma informação que a desabonasse, envia por e-mail e passa por telefone informações falsas e difamatórias a respeito da reclamante, visando dificultar sua recolocação no mercado de trabalho, tudo com o conhecimento da responsável do setor do RH, visível é a responsabilidade e a culpa da reclamada no evento, devendo esta indenizar a autora pelos danos causados, cabendo ação de regresso em face da ofensora. (TRT/SP - 00024200907402000 (00024200907402000) - RO - Ac. 12ªT [20101012882](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 22/10/2010)

DANO MORAL. SUBMISSÃO DO EMPREGADO A APARELHO PARA AVALIAÇÃO DE DOSAGEM ALCOÓLICA. INOCORRÊNCIA. Inolvidáveis os parâmetros para o exercício do direito potestativo pelos contratantes, de forma que a estruturação organizacional do empregador não pode afetar a intimidade do empregado, a detecção de plena aquiescência deste, aferível pela própria continuidade da vinculação empregatícia, com regulamento geral, indistinto e contumaz daquele, submetendo-se à avaliação da concentração de álcool no organismo, através do denominado bafômetro, tem aptidão para afastar a tese de vulneração à regra protetiva da privacidade, porque representa uma opção. O que violenta a moral, a ética, é sempre imediato e não atinge seu ápice por efeito cumulativo. DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO IMPINGIDO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO À EQUIPE DE TRABALHO. INDIVIDUAL INDEVIDO. Sopesada a subsistência do contrato de trabalho, rompido por iniciativa do reclamado, a constatação de que o reclamante não era o destinatário exclusivo das agressões verbais proferidas por superior hierárquico é fator impeditivo da consolidação de constrangimento em moldes que justificariam a reparação pecuniária vindicada. As degradações que alcançam a coletividade de trabalhadores, num contexto, portanto, imaterial, são propícias à oneração do empregador, em razão da culpa, advinda da injustificada tolerância a condições indignas no meio ambiente laborativo, mas sob a perspectiva do dano coletivo. (TRT/SP - 00301000420085020445 (00301200844502001) - RO - Ac. 2ªT [20101220302](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 26/11/2010)

DOCUMENTOS

Autenticação

Protocolo de petições pelo SISDOC, como previsto na Seção V do Provimento GP/CR 13/06, deste Tribunal, dispensa assinatura real do emitente. (TRT/SP - 00825005420075020081 (00825200708102002) - RO - Ac. 17ªT [20101147966](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 11/11/2010)

EXECUÇÃO

Fraude

EMENTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO ANTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO INCISO II, DO ARTIGO 593 DO CPC, PENDENDO DEMANDA PASSÍVEL DE PROVOCAR A INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR, A ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS CONFIGURA FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO HAVENDO DEMANDA CONTRA O SÓCIO, NA QUALIDADE DE PESSOA FÍSICA, QUANDO DA 1ª ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, INEQUÍVOCA A IMPOSSIBILIDADE DE FRAUDE, SOBRETUDO PORQUE A EXECUÇÃO SE VOLTOU CONTRA O SÓCIO A PARTIR DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DA EXECUTADA. (TRT/SP - 00407003720095020029 (00407200902902004) - AP - Ac. 14ªT [20101200069](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 26/11/2010)

FGTS

Depósito. Exigência

FUNDO DE GARANTIA. Diferenças. Ônus da prova. A pretendida inversão do ônus probatório não pode ser acolhida, já que a autora tem acesso aos extratos fundiários e, deste modo, incumbia-lhe trazer aos autos os comprovantes,

demonstrando as eventuais diferenças encontradas. Hipótese não configurada. Apelo não provido. (TRT/SP - 02557008420055020045 (02557200504502008) - RO - Ac. 17ªT [20101166464](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 17/11/2010)

HONORÁRIOS

Advogado

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento segundo o qual são cabíveis os honorários advocatícios, mesmo quando o reclamante não está assistido pelo sindicato. Os Princípios do Acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Em que pese a inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do jus postulandi no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo e fundamento diverso, qual seja, no princípio da restituição integral, expresso nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil. Ressalte-se que a Lei 10.288/2001 revogou o art. 14 da Lei 5584/70, de modo que o deferimento de honorários advocatícios não está restrito aos casos em que o reclamante está assistido pelo sindicato. A Lei 10.537/2002 revogou a Lei 10.288/2001, mas não previu efeito repristinatório, de modo que o art. 14 da Lei 5584/70 não ressurgiu no mundo jurídico. Dessa forma, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, atualmente, estão regulados pela Lei 1.060/50 e pelo Código Civil de 2002. Segundo o art. 389 do Código Civil, os honorários advocatícios são devidos no caso de descumprimento da obrigação, seja de natureza civil ou trabalhista. O art. 404 do mencionado diploma legal determina que as perdas e danos sejam pagas juntamente com os honorários advocatícios. Por fim, o art. 944 traduz o princípio da restituição integral, a qual deve abranger as despesas havidas com advogado particular, para ver reconhecidos os direitos trabalhistas sonogados. (TRT/SP - 00436005920095020201 (00436200920102007) - RO - Ac. 4ªT [20101067334](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 05/11/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo a condenação do adicional de insalubridade se baseado em prova técnica a cargo de perito habilitado, em obediência ao disposto no artigo 195, parágrafo 2º, da CLT e, não tendo a recorrente apresentado contra prova capaz de modificar a conclusão pericial, devido o adicional de insalubridade. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00543009120055020312 (00543200531202003) - RO - Ac. 12ªT [20101191973](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 26/11/2010)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não configura má-fé a alegação de carência de ação por não se submeter a demanda à comissão de conciliação prévia, mesmo que a parte não tenha formulado qualquer proposta de acordo. Isto porque se usa apenas o instrumento legal cabível, não havendo obrigação da parte em juízo fazer acordo, ainda mais quando a questão

das comissões é controvertida até mesmo nos tribunais superiores. (TRT/SP - 00057007920095020318 (00057200931802007) - RO - Ac. 5ªT [20101138576](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 12/11/2010)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

SUBSIDIARIEDADE. Geral. Responsabilidade Subsidiária. A responsabilidade por parte do beneficiário dos serviços emerge do risco empresarial decorrente da terceirização e do princípio da responsabilidade civil por danos daí advindos. Despiciendo, portanto, perquirir quanto à licitude da contratação, da validade formal do contrato ou do procedimento licitatório, na medida em que a responsabilidade decorre da intermediação de mão de obra e da mera inadimplência pelo prestador de serviços. Hipótese em que da análise dos autos emerge inquestionável que o reclamante trabalhou com produtos da segunda reclamada, através de pessoa que o contratou, sendo, portanto, beneficiária de seus serviços, aliás, essenciais, rotineiros e ligados à atividade fim, em verdadeira modalidade de "quarteirização". Apelo não provido. (TRT/SP - 00686008520025020046 (00686200204602005) - RO - Ac. 17ªT [20101166537](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 17/11/2010)

MULTA

Administrativa

VÍNCULO DE EMPREGO - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - POSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO O auditor fiscal do trabalho tem o poder garantido por lei de multar a empresa que mantém trabalhadores sem o devido registro nos documentos legais, mesmo que sob a capa jurídica de cooperados, desde que, em juízo perfunctório de valor, afira que estão presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. Não há, todavia, impedimento para que se discuta, caso a caso, a existência ou não da relação de emprego. Recurso da empresa desprovido. (TRT/SP - 01374005720065020069 (01374200606902006) - RO - Ac. 15ªT [20101209872](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 26/11/2010)

"Mandado de segurança. Auto de infração. Portaria MTb 290/1997. Ilegalidade. A sentença que anulou o auto de infração está calcada na invalidade da Portaria MTb 290/1997, que elevou, indevidamente, o limite mínimo da multa administrativa prevista no art. 12 da Lei n. 605/49. Não se trata de questionamento acerca do mérito do ato administrativo, mas sim de ilegalidade de multa imposta em valor arbitrariamente elevado por Portaria ministerial, em franca desconformidade com os parâmetros fixados em lei. Ilegalidade do auto de infração que se confirma. Sentença mantida." (TRT/SP - 01958200507402006 (01958200507402006) - RO - Ac. 10ªT [20101139211](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 10/11/2010)

NULIDADE PROCESSUAL

Configuração

NULIDADE. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. O artigo 848 da CLT ao falar que o presidente poderá ouvir os litigantes de ofício ou a requerimento do juiz classista, quer dizer apenas que o Juiz pode fazer o interrogatório mesmo que as partes não tenham requerido isso. Tal interpretação está de acordo com o art. 820 da CLT, que garante aos litigantes, de modo expresso, o direito de requerer o depoimento do outro. Desta forma, não pode o

juízo de origem indeferir os depoimentos pessoais. Em suma, há nulidade por violação de norma processual. (TRT/SP - 01438200600502000 (01438200600502000) - RO - Ac. 5ªT [20101064114](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 28/10/2010)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. PREVISÃO NA NORMA COLETIVA. SALÁRIO COMPLESSIVO NÃO CONFIGURADO. O direito dos trabalhadores portuários avulsos ao adicional de risco obedece ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.630/1993, o qual remete à negociação coletiva entre as partes. A convenção coletiva de trabalho celebrada entre os sindicatos representativos das partes estabelece que os adicionais de insalubridade, periculosidade e quaisquer outros que compensem riscos estão embutidos nas taxas bem como no salário-dia. Não há que se falar em salário complessivo pois a inclusão dos referidos adicionais resulta de negociação coletiva devidamente respaldada na lei (art. 29 da Lei nº 8.630/1993). O óbice na lei (caput do art. 320 do Código Civil) e na jurisprudência (Súmula nº 91 do C. TST) ao pagamento de salário complessivo refere-se ao ajuste firmado em negociação individual e contrato de trabalho individual em que fica evidente o desequilíbrio de forças entre as partes contratantes. Situação diversa é aquela em que há negociação coletiva, já que o trabalhador hipossuficiente é representado pela sua entidade sindical. (TRT/SP - 01982200744102009 (01982200744102009) - RO - Ac. 12ªT [20101025682](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 22/10/2010)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DA 4ª RECLAMADA. Intimada a recorrente por via postal, presume-se recebida a notificação 48 horas depois da postagem. O ônus de provar a entrega após o prazo é da parte, do qual não se desincumbiu. Inteligência da Súmula 16, do C. TST. RECURSO DA 1ª RECLAMADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. O reclamante, ao postular o recebimento de horas extras e reflexos, cujo direito é negado pela reclamada, revela o binômio necessidade e utilidade que constitui o conteúdo do interesse processual. A procedência ou não do pleito se confunde com o mérito da ação. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. A preliminar em questão é inovação da defesa, o que impede sua análise em sede recursal, pois não se trata de matéria de ordem pública. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Afastada parcialmente a veracidade das anotações dos controles de ponto, quanto ao intervalo intrajornada, remanescem diferenças de horas extras. Não há que se falar em enriquecimento ilícito do demandante, pois autorizada a dedução de todos os valores pagos sob idênticos títulos. Não houve julgamento ultra petita, diante da ausência de condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, nos moldes do art. 71, parágrafo 4º da CLT. Quanto aos reflexos das suplementares nas férias, ao julgador cumpre aplicar o direito objetivo aos fatos expostos e provados pelas partes: da mihi factum, dabo tibi jus. Desde que não altere o fato constitutivo, incumbe-lhe aplicar a norma jurídica adequada. Ainda, os reflexos nas férias vencidas, além das proporcionais, constitui pedido implícito.

(TRT/SP - 01605007020075020242 (01605200724202000) - RO - Ac. 2ªT [20101131377](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 12/11/2010)

PRESCRIÇÃO

Interrupção e suspensão

SUSPENSÃO CONTRATUAL DECORRENTE DO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. Embora a enumeração das causas suspensivas da prescrição seja taxativa, é possível ampliá-la "acrescentando-se aquelas que nela se acham contidas virtualmente, embora não estejam expressas no contexto". Por essa razão, a jurisprudência, com base na análise de cada caso concreto, tem considerado a suspensão contratual, decorrente do recebimento de auxílio-doença, como causa suspensiva da prescrição, com fundamento no art. 199, I do Código Civil. (TRT/SP - 00504008420085020251 (00504200825102003) - AIRO - Ac. 4ªT [20101067270](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 05/11/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO SE APLICA A TAXA SELIC. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentença transitada em julgado ou de acordo homologado na Justiça do Trabalho são atualizadas pelos índices próprios dos débitos trabalhistas. (TRT/SP - 00089008120005020004 (00089200000402007) - AP - Ac. 5ªT [20101121061](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 12/11/2010)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de parcelas remuneratórias decorrentes de condenação judicial ou acordo homologado, e não a prestação de serviços. Indevida a incidência juros de mora e correção monetária sobre o crédito previdenciário, antes da intimação para o respectivo recolhimento ou antes do trânsito em julgado da sentença homologatória. (TRT/SP - 02023199326202009 (02023199326202009) - AP - Ac. 2ªT [20101149322](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 12/11/2010)

PROVA

Relação de emprego

DA CONFISSÃO PELA RECLAMADA. A confissão pelo preposto da reclamada, no sentido em que estavam presentes os requisitos da relação empregatícia, faz afastar eventual prestação de serviços como autônomo, não havendo falar-se em produção de prova, por parte do reclamante, para comprovar o vínculo alegado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. É responsável subsidiária a tomadora de serviços, pelos encargos trabalhistas do empregado prestador de serviços, eis que se beneficiou de sua força laboral e deve protegê-lo do risco empresarial quando do descumprimento do contratado pela empresa fornecedora de mão de obra. A responsabilidade subsidiária da tomadora decorre da responsabilidade da eleição da prestadora. Aplicabilidade da Súmula 331, IV do C. TST amparada pelos art. 186, 927 e 942 do Código Civil e art. 8º parágrafo único da CLT. (TRT/SP - 02517009820095020013

(02517200901302005) - RO - Ac. 12ªT [20101192139](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 25/11/2010)

RECURSO

Pressupostos ou requisitos

INTERESSE. RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO ANUAL PELAS DIFERENÇAS SALARIAIS. Coincidindo a pretensão recursal com os termos deferidos na decisão de 1º grau, carece (necessidade + utilidade) a parte de interesse para recorrer. RECURSO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O não comparecimento da Reclamada à audiência importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato, artigo 844 da CLT. E a confissão que decorre da revelia exaure a instrução. E isso porque, não sendo pena, e sim consequência do não uso do direito de defesa pela parte, leva o Estado, pragmaticamente, a preferir que os fatos narrados pela outra seja, sem mais, considerados como admitidos (CHIOVENDA). Além disso, o Plano de Cargos e Salário da Ré não se confunde com o quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho, apto a impedir as diferenças salariais. INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão integral ou parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento total do período correspondente com o acréscimo de 50%, no mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, do C. TST. VERBAS VINCENDAS. A continuidade do pacto laboral autoriza o deferimento de verbas vincendas, porém impõe-se a limitação ao trânsito em julgado da r. decisão originária para evitar-se a sentença condicional. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Evidenciada a desnecessidade de interposição da medida, haja vista a expressa manifestação a respeito na sentença acerca da questão aventada, autorizando a imposição da multa, nos termos do art. 535, parágrafo único, do CPC. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. O pedido do Autor para que o adicional por tempo de serviço incida sobre o salário e os subsequentes sejam sobre este apurados, não tem amparo legal, por proporcionar o pagamento de adicional sobre adicional, em cascata. De outro lado, estabelecendo a norma instituidora do benefício, que para sua apuração deve ser observado o salário nominal sem o acréscimo de outros adicionais ou contraprestações indiretas, não há que se falar na alteração de seu cálculo. (TRT/SP - 01017002220085020078 (01017200807802000) - RO - Ac. 2ªT [20101150797](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 12/11/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A segunda Reclamada permanece na lide, pois, como tomadora dos serviços, mesmo quando a contratação do prestador de serviços é legal, tem a responsabilidade subsidiária nos termos da súmula 331 do E. TST e, também, por aplicação do princípio estabelecido no art. 455 da CLT. Por outro lado, a lei das licitações não pode se sobrepor à Constituição Federal, cujo art. 7º acolhe o princípio protetor do direito ao trabalhador, e neste sentido não há que se falar em inconstitucionalidade da referida súmula. Quanto à súmula vinculante nº 10 do E. STF, não pode socorrer a Reclamada neste caso, dado que está sendo aplicada uma súmula do E. TST, que foi aprovada em plenário, não violando a regra do art. 97 da CF. Quanto à súmula vinculante nº 10 do E. STF, não pode socorrer a Reclamada neste caso, dado que

está sendo aplicada uma súmula do E. TST, que foi aprovada em plenário, não violando a regra do art. 97 da CF. (TRT/SP - 00490004420085020442 (00490200844202003) - RO - Ac. 5ªT [20101163236](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 19/11/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SPTRANS - Inaplicável a responsabilidade da SPTRANS, tendo em vista não ser a mesma tomadora de serviços, mas tão somente gestora do sistema que controla a operação das empresas particulares de transportes coletivos de passageiros que atuam como prestadoras de serviços públicos. (TRT/SP - 00506003720055020012 (00506200501202000) - RO - Ac. 12ªT [20101191965](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 26/11/2010)

REVELIA

Efeitos

REVELIA. Na ausência de contestação pelo Réu, serão reputados verdadeiros os "fatos" alegados pelo Autor. A matéria discutida na presente ação trata de questões de direito, não atingidas pelos fatos da revelia. Inteligência do art. 319 do CPC. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. Os artigos 578 a 610 da CLT foram recepcionados pela nova Constituição e vigorarão até que seja editada lei disciplinadora da contribuição sindical. Devida aos Sindicatos é modalidade de contribuição social de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais ou econômicas (artigo 149 da CF) com natureza de tributo. Neste sentido, a cobrança judicial deve ser realizada nos termos da Lei n.º 6.830/1980, que determina no artigo 6º, a instrução da petição inicial com a certidão da dívida ativa, que, no caso, é o título executivo extrajudicial previsto no caput do artigo 606 da CLT. (TRT/SP - 01779004120075020002 (01779200700202007) - RO - Ac. 2ªT [20101131369](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 12/11/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Dano do empregado

RECURSO ORDINÁRIO. DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. DESCONTOS SALARIAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. LICITUDE. 1. A CLT, em seu art. 462, parágrafo 1º, autoriza descontos remuneratórios contratuais nos casos de danos causados pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido estipulada no contrato ou, então, no caso de culpa grave ou dolo do trabalhador. 2. Assim, havendo previsão contratual para a realização de descontos salariais decorrentes de danos causados pelo empregado, e não sendo tais danos estritamente inerentes ao risco empresarial (art. 2º da CLT), torna-se válida a implementação desses descontos na relação empregatícia do trabalhador, decorrentes de dano causado por este à reclamada, além de não se relacionarem com os riscos inerentes à atividade empresarial, é oriunda de culpa do reclamante, estando, ademais, autorizados na cláusula 8ª do contrato de trabalho. 4. Recurso obreiro conhecido e improvido. (TRT/SP - 00903200941102002 (00903200941102002) - RO - Ac. 18ªT [20101165506](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 18/11/2010)

Desconto. Em favor de terceiros

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. A reclamada sustenta que a rubrica "eventos de refeição" constante dos espelhos de ponto, comprovariam a autorização expressa do reclamante para a realização dos descontos a título de

refeição, já que tal registro decorreria da passagem do crachá do mesmo na entrada do refeitório. Ocorre que a aludida tese não encontra respaldo no entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 342 do C. TST, ao qual me filio, por não se tratar de comprovante de autorização prévia, firmada por escrito pelo empregado: "Descontos salariais. Art. 462 da CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (TRT/SP - 00082200907102005 (00082200907102005) - RO - Ac. 12ªT [20101012890](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 22/10/2010)

SUCCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Herdeiro ou dependente

"Competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho proposta pelos sucessores do empregado falecido. Trata-se de matéria já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em Conflito de Competência, na qual se sedimentou o entendimento de que detém a Justiça do Trabalho competência para apreciar e julgar pedidos de indenização de danos morais e materiais oriundos da relação de trabalho, ainda que a ação tenha sido ajuizada pelos sucessores do empregado falecido. Reformo." (TRT/SP - 01458200804402005 (01458200804402005) - RO - Ac. 10ªT [20101139084](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 10/11/2010)